



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390078-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada BERENICE CELINI ANTONIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 15842

Agravo de Instrumento nº: 2390078-93.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Bmg S/A

Agravado: Berenice Celini Antonio

Comarca: Campinas

Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Revisional de contrato bancário. Ausentes elementos que indiquem fraude bancária ou engano da requerente. Negócio jurídico que prevê expressamente a contratação de cartão de crédito com margem consignável. Saques efetuados. Decurso longo de tempo entre a contratação e o ajuizamento, o que enfraquece as alegações da autora. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito, deferiu a liminar para determinar a cessação dos descontos de reserva de margem consignável de cartão de crédito sobre os proventos de aposentadoria da autora.

Agrava o banco réu sustentando a ausência dos requisitos para a concessão da liminar.

A tutela antecipada recursal foi deferida.

Contraminuta apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

No juízo perfunctório ora permitido, não há elementos que evidenciem fraude bancária ou que a autora foi ludibriada.

Aparentemente, a autora efetuou a contratação em fevereiro de 2019 (fls. 176/180, autos principais) e realizou diversos saques (fls. 181/249, principais), o que indica a conformidade do consentimento.

Ademais, o extenso decurso de prazo entre o acordo, em 2019, e a irresignação (ajuizamento em outubro/2024), enfraquece as alegações autorais.

Em contraminuta, a requerente não nega a contratação do empréstimo, mas afirma que foi ludibriada a adquirir o cartão de crédito, o que por ora não convence.

Está nos autos cópia do termo de adesão ao cartão consignado com a respectiva autorização para desconto em folha de pagamento, bem como autorização de saque limite do cartão consignado e termo de consentimento esclarecido, todos assinados e acompanhados do documento de identificação da autora. Não há, portanto, plausibilidade do direito alegado para a concessão da liminar.

Pelo exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso para revogar a tutela antecipada.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR